



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8112/13

Ementa: Município de Sapé. Poder Legislativo Municipal. Denúncia. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Apuração dos fatos através de diligência in loco. *Despesa indevida por serviços não efetivamente executados. Ausência de documentos relevantes.* Devolução do quantum representativo da despesa irregular. Perda de Objeto do Processo. Arquivamento dos presentes autos. Comunicação da decisão à denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1 TC 4463/2015

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pela Sra. Severina Pedro da Silva, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Câmara do Município de Sapé, exercícios financeiros de 2009 a 2012.

Para fins de apuração das supostas irregularidades, cujas responsabilidades são de gestores diferentes, foram formalizados processos autônomos<sup>1</sup>.

Nestes autos, examinam-se possíveis irregularidades na obra de reforma para instalação de gabinetes dos vereadores, na Câmara de Sapé/PB, sob responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, ex-presidente do órgão.

A unidade de instrução (DIAGM V), após realização de inspeção in loco<sup>2</sup> e análise de defesa, produziu relatório concluindo pela procedência da denúncia quanto à despesa por serviços não executados no valor total de R\$ 5.937,43<sup>3</sup> e pela ausência da seguinte documentação:

<sup>1</sup> Processos TC 10588/11 – decisão: Improcedência. Arquivamento (Acórdão AC1 TC 2078/2014) ; TC 08111/13 (DSPL – TC 071/14) e 08112/13 (agendado Sessão 1ª Câmara – 29/10/2015).

<sup>2</sup> Data da inspeção: 07/08/2013

<sup>3</sup>

| Item          | Serviços                          | und            | Preço unitário | Quantidade |           |           | Excesso      |
|---------------|-----------------------------------|----------------|----------------|------------|-----------|-----------|--------------|
|               |                                   |                |                | Câmara     | Auditoria | Diferença |              |
| 03.00.00      | ELEVAÇÃO/ESTRUTURAS/PISOS         |                |                |            |           | -         | R\$ -        |
| 03.01.00      | Soleira de granito                | m <sup>2</sup> | R\$ 382,00     | 4,11       | 0,67      | 3,44      | R\$ 1.313,32 |
| 06.00.00      | PINTURA                           |                |                |            |           | -         | R\$ -        |
| 06.01.00      | PVA interna                       | m <sup>2</sup> | R\$ 11,00      | 316,88     | 212,49    | 104,39    | R\$ 1.148,25 |
| 06.01.04      | Esmalte sintético s/ madeira      | m <sup>2</sup> | R\$ 15,00      | 50,00      | 12,05     | 37,95     | R\$ 569,25   |
| 07.00.00      | INSTALAÇÃO ELÉTRICA               |                |                |            |           | -         | R\$ -        |
| 07.01.09      | Ponto completo de AC split        | und            | R\$ 730,00     | 16,00      | 14,00     | 2,00      | R\$ 1.460,00 |
| 08.00.00      | INST. HIDROSSANITÁRIA             |                |                |            |           | -         | R\$ -        |
| 08.01.00      | Bancada de granito                | m <sup>2</sup> | R\$ 382,00     | 1,37       | 0,99      | 0,38      | R\$ 145,16   |
| 08.01.07      | Aquisição e coloc. de espelho     | m <sup>2</sup> | R\$ 123,00     | 2,10       | -         | 2,10      | R\$ 258,30   |
| 08.01.12      | Pia em louça c/ torneira metálica | und            | R\$ 128,50     | 3,00       | -         | 3,00      | R\$ 385,50   |
| 08.01.14      | Ducha higiênica cromada           | und            | R\$ 65,00      | 3,00       | -         | 3,00      | R\$ 195,00   |
| 08.01.06      | tanque de lavar em resina         | und            | R\$ 112,66     | 1,00       | -         | 1,00      | R\$ 112,66   |
| 09.00.00      | DIVERSOS                          |                |                |            |           | -         | R\$ -        |
| 09.01.04      | Paisagismo                        | und            | R\$ 350,00     | 1,00       | -         | 1,00      | R\$ 350,00   |
| Excesso total |                                   |                |                |            |           |           | R\$ 5.937,43 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8112/13

- Aditivo para readequação do projeto/especificações;
- Projetos executivos (complementares);
- Memorial descritivo;
- Registro fotográfico da obra (completo);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, opinando:

- 1) Pela Procedência da denúncia;
- 2) Imputação de débito ao Sr. Walter Serrano Machado Filho (R\$ 5.937,43),
- 3) aplicação de multa nos termos dos arts. 55 e 56, VI, da LOTCE/PB.

Destaco ainda que pinçando da decisão desta Corte consubstanciada através do Acórdão APL TC 408/2014, relativa à prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, exercício de 2012<sup>4</sup>, as mais significativas foram: **a)** julgamento regular; **b)** assinatura de prazo aos ex-vereadores para devolução do computador tipo notebook cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, sob pena de imputação de débito do valor correspondente a cada um, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.

Por fim, ressalto que em 28 de outubro próximo passado, deu entrada no meu Gabinete memorial, através do qual o então gestor demonstra a devolução do valor tido como irregular (R\$ 5.937,43), antecipando-se à decisão desta Câmara.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

É dever de todos aqueles que guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego desses, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

No caso, restou inconteste, como relatado pela instrução, a não comprovação da efetiva realização dos serviços pagos a empresa Exitus Construtora Ltda., no valor total de R\$

---

<sup>4</sup> Processo TC 5347/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8112/13

5.937,43, concernente à obra de reforma para instalação de gabinetes dos vereadores, na Câmara de Sapé/PB, sob responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, ex-presidente do órgão, todavia, com a devolução antecipada do aludido valor, conforme comprovado nos autos, restou sanada dita irregularidade.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte, através deste Órgão Fracionário, tome conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Ante as providências adotadas pelo gestor no sentido da devolução aos cofres do Município de valor representativo da despesa irregular, determine o arquivamento dos presentes autos, pela evidente perda de objeto.
2. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 8112/13 que trata de denúncia formulada pela Sra. Severina Pedro da Silva, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Câmara do Município de Sapé, exercícios financeiros de 2009 a 2012, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Ante as providências adotadas pelo gestor no sentido da devolução aos cofres do Município de valor representativo da despesa irregular, determine o arquivamento dos presentes autos, pela evidente perda de objeto.
2. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Em 12 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO